

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	40
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 09 de outubro de 2025
Publicação: Sexta-feira, 10 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006023/2024

ACÓRDÃO Nº 411/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO DE ORIGEM DA DFCONTRATOS I

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO IN LOCO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA AO GESTOR..

I. CASO EM EXAME

Inspeção In Loco. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Pregão Eletrônico Nº 003/2023. Transporte Escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Constatação de Irregularidades na Fase de Planejamento, Execução e Fiscalização Contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o contido no relatório do contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações; Considerando que houve inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

IV. DISPOSITIVO

Inobservância ao Tratamento diferenciado das MES e EPPS (LC 123/2006). Superlotação e Uso de Veículos Irregulares. Subcontratação Vedada. Notas Fiscais Genéricas. Ausência de Regulamentação Local Da Lei Nº 14.133/2021 e do Plano Anual de Contratações

Sumário: . Inspeção In Loco. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício de 2024. Constatação de Irregularidades na Fase de Planejamento, Execução e Fiscalização Contratual. Pregão Eletrônico Nº 003/2023 Procedência. Multa. Recomendações. Alerta ao Gestor. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 43) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Inspeção *sub examine*, com aplicação de multa ao Sr. Elbert Holanda Moura no montante de 900 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como pela EMISSÃO DE ALERTA, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Inhuma/PI:

a) Na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos/contratados, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, ACRESCER na fase de planejamento da licitação o efetivo levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

d) Nas próximas licitações que vierem a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016;

e) ABSTENHAM-SE de realizar alterações contratuais sem as devidas justificativas, as quais devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes;

f) OBSERVEM nas futuras licitações que vierem a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos tipos de veículos utilizados no transporte escolar;

f) PROMOVAM a efetiva fiscalização dos serviços de transporte escolar de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados

após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

g) CADASTREM informações dos incidentes e das execuções contratuais no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Decidiu ainda a 2ª Câmara Virtual, unânime, pela EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo Município de Inhuma/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1) PROMOVAM a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) DÊEM preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

3) REGULAMENTEM E ELABOREM o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício

Votantes: Presidente em Exercício, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006023/2024

ACÓRDÃO Nº 411-A/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO DE ORIGEM DA DFCONTRATOS I

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANA LUÍZA GONÇALVES RODRIGUES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO IN LOCO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA AO GESTOR..

I. CASO EM EXAME

Inspecção In Loco. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Pregão Eletrônico Nº 003/2023. Transporte Escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Constatação de Irregularidades na Fase de Planejamento, Execução e Fiscalização Contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o contido no relatório do contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações;

Considerando que houve inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

IV. DISPOSITIVO

Inobservância ao Tratamento diferenciado das MES e EPPS (LC 123/2006). Superlotação e Uso de Veículos Irregulares. Subcontratação Vedada. Notas Fiscais Genéricas. Ausência de Regulamentação Local Da Lei Nº 14.133/2021 e do Plano Anual de Contratações

Sumário: . Inspecção In Loco. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício de 2024. Constatação de Irregularidades na Fase de Planejamento, Execução e Fiscalização Contratual. Pregão Eletrônico Nº 003/2023 Procedência. Multa. Recomendações. Alerta ao Gestor. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 43) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da Relatora (Peça 49), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Inspecção

sub examine, com aplicação de multa a Sra. Ana Luíza Gonçalves Rodrigues no montante de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como pela EMISSÃO DE ALERTA, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Inhuma/PI:

a) Na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos/contratados, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

c) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, ACRESCER na fase de planejamento da licitação o efetivo levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

d) Nas próximas licitações que vierem a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2016;

e) ABSTENHAM-SE de realizar alterações contratuais sem as devidas justificativas, as quais devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes;

f) OBSERVEM nas futuras licitações que vierem a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos tipos de veículos utilizados no transporte escolar;

f) PROMOVAM a efetiva fiscalização dos serviços de transporte escolar de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

g) CADASTREM informações dos incidentes e das execuções contratuais no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Decidiu ainda a 2ª Câmara Virtual, unânime, pela EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo Município de Inhuma/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1)PROMOVAM a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2)DÊEM preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

3) REGULAMENTEM E ELABOREM o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício

Votantes: Presidente em Exercício, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006023/2024

ACÓRDÃO Nº 411-B/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO DE ORIGEM DA DFCONTRATOS I

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: WANDA MARIA RODRIGUES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO IN LOCO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA AO GESTOR..

I. CASO EM EXAME

Inspecção In Loco. Prefeitura Municipal de Inhumas/PI. Pregão Eletrônico Nº 003/2023. Transporte Escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Constatação de Irregularidades na Fase de Planejamento, Execução e Fiscalização Contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o contido no relatório do contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações;

Considerando que houve inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

IV. DISPOSITIVO

Inobservância ao Tratamento diferenciado das MES e EPPS (LC 123/2006). Superlotação e Uso de Veículos Irregulares. Subcontratação Vedada. Notas Fiscais Genéricas. Ausência de Regulamentação Local Da Lei Nº 14.133/2021 e do Plano Anual de Contratações

Sumário: . Inspecção In Loco. Prefeitura Municipal de Inhumas/PI. Exercício de 2024. Constatação de Irregularidades na Fase de Planejamento, Execução e Fiscalização Contratual. Pregão Eletrônico Nº 003/2023 Procedência. Multa. Recomendações. Alerta ao Gestor. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 43) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da Relatora (Peça 49), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Inspecção *sub examine*, com aplicação de multa a Sra. Wanda Maria Rodrigues no montante de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como pela EMISSÃO DE ALERTA, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Inhumas/PI:

a) Na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspecção, nos

autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos/contratados, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

c) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, ACRESCER na fase de planejamento da licitação o efetivo levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

d) Nas próximas licitações que vierem a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2016;

e) ABSTENHAM-SE de realizar alterações contratuais sem as devidas justificativas, as quais devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes;

f) OBSERVEM nas futuras licitações que vierem a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspecção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos tipos de veículos utilizados no transporte escolar;

f) PROMOVAM a efetiva fiscalização dos serviços de transporte escolar de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

g) CADASTREM informações dos incidentes e das execuções contratuais no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Decidiu ainda a 2ª Câmara Virtual, unânime, pela EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo Município de Inhumas/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1) PROMOVAM a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) DÊEM preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

3) REGULAMENTEM E ELABOREM o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos

o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício

Votantes: Presidente em Exercício, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006339/2025

ACÓRDÃO Nº 381/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 449/2023-SPL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (PREFEITO)

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941), DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB-PI Nº 4709), ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB-PI Nº 12465), JAMYLLÉ DE MELO MOTA (OAB-PI Nº 13229) – PEÇA 4.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em observar se houve a apresentação de fatos novos ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As alegações apresentadas pelo recorrente foram as mesmas contidas na defesa, bem como não foram apresentados fatos novos, tampouco documentação capaz de modificar o Acórdão impugnado.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: artigo 23, da Lei nº 14.133/21; art. 206, I e III, do RITCE-PI, IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Recurso de Reconsideração em sede de Representação. Exercício 2024. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Genivaldo Nascimento Almeida, exercício 2024, em face do Acórdão nº 134/2024-SSC, prolatado nos autos da Representação TC/002849/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do relator (peça 10), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 29-09-2025 à 03-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

Nº PROCESSO: TC/014727/2024

ACÓRDÃO Nº 377/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: RENALDO RAMOS RODRIGUES (COORDENADOR DE TRANSIÇÃO DAS GESTÕES 2021/2024 E 2025-2028)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952)

DENUNCIADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL. DENÚNCIA. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por Renaldo Ramos Rodrigues, na qualidade de Coordenador da Equipe de Transição do Município de São Julião, em desfavor do então Prefeito Municipal Samuel de Sousa Alencar, que esteve à frente da gestão no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se existe precariedade estrutural no prédio da Prefeitura, bem como se o município vinha atualizando o próprio inventário patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desatualização do inventário compromete não apenas a transparência da gestão patrimonial, mas também a fidedignidade do balanço patrimonial, afetando a qualidade das informações contábeis e a tomada de decisões administrativas. Constitui, portanto, infração administrativa sujeita à aplicação de multa, conforme o art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI, sem prejuízo da determinação de adoção de medidas corretivas pela atual gestão.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Expedição de Determinações. Aplicação de multas.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Lei 4.320/64.

Sumário: Denúncia. Município de São Julião. Procedência parcial. Determinação. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), o relatório de instrução (peça 18), o parecer ministerial (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da denúncia, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 200 UFR ao Sr. Samuel de Sousa Alencar, Prefeito de São Julião, no exercício de 2024, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu ainda a Primeira Câmara pela **expedição de determinação** ao atual prefeito do Município de São Julião, para que, no prazo de 60 dias, realize auditoria interna e apresente a esta Corte de Contas o relatório da referida auditoria, contendo o registro e controle patrimonial do referido ente.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** o Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulalio. **Convocado** o Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum.

Votantes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005733/2024

ACÓRDÃO Nº 378/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: JOSÉ EDSON DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI: 1.973)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações em razão de irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 90013/2024 e nº 90014/2024 da Prefeitura de Francisco Santos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: **(i)** se a especificação do objeto está desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados, violando o art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; **(ii)** se houve falha na pesquisa de preços dos Pregões Eletrônicos nº 013/2024 e nº 014/2024; **(iii)** se houve justificativa para utilização do critério de julgamento por lote ou global em todos eles, nos termos dos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; e **(iv)** se houve justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação à descrição do objeto improcedem os fatos, pois o novo procedimento (Pregão nº 90028/2024) foi elaborado seguindo os parâmetros indicados na legislação vigente.

4. Com relação à pesquisa de preços e consequente sobrepreço em itens do Pregão Eletrônico nº 013/2024 improcedem os fatos, tendo em vista o cancelamento do edital. Relativamente ao Pregão 042/2024 que substituiu o 014/2024 os fatos procedem, pois termo de referência foi elaborado com preços superiores aos do painel de preços do TCE/PI.

5. Quanto à adoção do critério de julgamento por lote os fatos procedem, tendo em vista que não restou comprovado, por estudos ou planilhas, a efetiva vantagem econômica da opção.

6. Relativamente à aplicação do tratamento diferenciado para ME, EPP

e MEI improcedem os fatos, pois os novos pregões reservaram as cotas devidas, conforme legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Normativos relevantes citados: arts. 18, II, 23, 40, V, “b” e 82, §1º da Lei nº 14.133/2021. Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Representação. P. M. de Francisco Santos. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição de representação (peça 7), a defesa do gestor (peças 17.1 a 17.10), o relatório de instrução (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **procedência parcial da representação** em face da **Sr. José Edson de Carvalho** (Prefeito), no exercício financeiro de 2024, com **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu também a Primeira Câmara, unânime, pela **emissão de alerta** ao atual prefeito de Francisco Santos, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que **apresente** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando, em concreto, a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005733/2024

ACÓRDÃO Nº 378-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADA: ANA CARLETE DA SILVA SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL)

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI: 1.973)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações em razão de irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 90013/2024 e nº 90014/2024 da Prefeitura de Francisco Santos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: **(i)** se a especificação do objeto está desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados, violando o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21; **(ii)** se houve falha na pesquisa de preços dos Pregões Eletrônicos nº 013/2024 e nº 014/2024; **(iii)** se houve justificativa para utilização do critério de julgamento por lote ou global em todos eles, nos termos dos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; e **(iv)** se houve justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação à descrição do objeto im procedem os fatos, pois o novo procedimento (Pregão nº 90028/2024) foi elaborado seguindo os parâmetros indicados na legislação vigente.

4. Com relação à pesquisa de preços e consequente sobrepreço em

itens do Pregão Eletrônico nº 013/2024 im procedem os fatos, tendo em vista o cancelamento do edital. Relativamente ao Pregão 042/2024 que substituiu o 014/2024 os fatos procedem, pois termo de referência foi elaborado com preços superiores aos do painel de preços do TCE/PI.

5. Quanto à adoção do critério de julgamento por lote os fatos procedem, tendo em vista que não restou comprovado, por estudos ou planilhas, a efetiva vantagem econômica da opção.

6. Relativamente à aplicação do tratamento diferenciado para ME, EPP e MEI im procedem os fatos, pois os novos pregões reservaram as cotas devidas, conforme legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: arts. 18, II, 23, 40, V, “b” e 82, §1º da Lei nº 14.133/2021. Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: Representação. P. M. de Francisco Santos. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição de representação (peça 7), a defesa do gestor (peças 17.1 a 17.10), o relatório de instrução (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **procedência parcial da representação** em face da **Sra. Ana Carlete da Silva Sousa** (Secretária Municipal de Governo e Administração Geral), no exercício financeiro de 2024, com **aplicação de multa** no valor de **150 UFR-PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Votante(s): Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006260/2025

ACÓRDÃO Nº 383/2025 – PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: C. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

CONSULENTE: MARIA NOÉLIA DA SILVA PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONSULTA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DIVERGÊNCIA NOS VALORES APROVADOS PELO PLENÁRIO DA CÂMARA E SANCIONADOS PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. ADMISSÃO. RESPOSTA AOS QUESITOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta realizada pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, Sra. Maria Noélia da Silva Pereira, objetivando esclarecer procedimento a ser adotado para o pagamento dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar qual o procedimento a ser adotado para o pagamento dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, tendo em vista que foi sancionada, promulgada e publicada Lei com valor divergente do aprovado em Plenário da Casa Legislativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Leis Municipais nº 006/2024 e nº 208/2024 são juridicamente inválidas para fixar os subsídios dos Vereadores, pois estipulam valores máximos, sem definir montante exato, contrariando a Constituição.

4. Na ausência de norma válida para a legislatura 2025-2028, deve-se aplicar o último ato normativo regular, com base nos valores pagos em dezembro do último ano da legislatura anterior, acrescidos da revisão anual mais recente.

5. Pagamentos feitos com base em normas inconstitucionais devem ser

imediatamente suspensos, e os valores pagos indevidamente devem ser restituídos ao erário, conforme a legislação municipal.

6. A devolução deve ser feita de forma a minimizar impactos à subsistência dos Vereadores, e as medidas corretivas devem valer desde o primeiro mês da atual legislatura, para evitar responsabilizações da gestão vigente.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Resposta aos quesitos.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal no 006/2024. Lei Municipal nº 208/2024.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí. Conhecimento. Resposta aos quesitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de consulta (peça 1), o despacho de admissão (peça 9), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 10), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer ministerial (peça 17), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei; e, no mérito, respondê-la para Maria Noelia da Silva Pereira (Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí), nos seguintes termos:

1. Qual valor de subsídio deve ser efetivamente pago aos Vereadores desta Casa Legislativa, considerando a divergência entre o valor aprovado R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e o valor erroneamente sancionado R\$ 8.000,00 (oito mil reais)?

Resposta: Os instrumentos normativos que fixaram tais valores, no caso a Lei Municipal no 006/2024 (R\$ 5.500,00) e a Lei Municipal no 208/2024 (R\$ 8.000,00) estão inaptos legal e juridicamente para servirem de suporte para o pagamento da remuneração dos Vereadores, visto que fixaram os subsídios estipulando um valor máximo, não estabelecendo um valor absoluto, nominal, exato, certo, contrariando assim a norma constitucional.

2. Quais providências administrativas e legislativas devem ser adotadas para regularizar a situação, de modo a garantir a legalidade dos pagamentos?

Resposta: Uma vez que não existe normativo fixador dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028 válido legal e juridicamente, neste caso deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios que vigeu na legislatura anterior, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do derradeiro ano daquela legislatura, acrescidos da revisão anual mais recente, desde, contudo, que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais, ou seja, o último ato normativo fixador regular.

3. Como proceder em relação aos pagamentos já efetuados com base na lei sancionada irregularmente, caso existam?

Resposta: Os pagamentos acaso feitos com base em ato fixador inconstitucional e ilegal devem ser interrompidos incontinenter. Os valores já pagos de forma irregular devem ser restituídos ao patrimônio público na forma como prescreve a ordem jurídica municipal, especialmente a Lei Orgânica ou o Regimento Interno da Câmara Municipal, se for o caso. O valor devolvido deve ser a diferença entre o valor irregular eventualmente recebido com base em ato fixador não válido, porquanto inconstitucional, e o valor real e correto dos subsídios devidos aos Parlamentares, que seriam aqueles estabelecidos na última fixação regular, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do derradeiro ano da legislatura, acrescidos da revisão anual mais recente. Um procedimento administrativo deve ser aberto para especificação das devidas diretrizes para a restituição dos valores ao erário municipal. Entretanto, dado o caráter alimentar dos subsídios, a devolução dos valores deve ser a menos impactante possível, para não comprometer a subsistência do Vereador e sua família.

4. Qual o marco temporal para a implementação das medidas corretivas, de modo a evitar qualquer responsabilização desta gestão perante os órgãos de controle?

Resposta: O marco temporal para a implementação das medidas corretivas, de modo a evitar qualquer responsabilização de gestão atual da Casa Legislativa, deve ser a partir do primeiro mês da legislatura atual em que se deram os pagamentos dos subsídios com base no ato fixador inapto a produzir efeitos legais e jurídicos, porquanto eivado de inconstitucionalidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em 3 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação

de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; c) inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; d) organização documental precária da frota pública; e) ausência do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; f) inexistência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; g) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; h) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; i) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; j) pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte; k) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Procedência. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta. Decisão por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela procedência** da presente inspeção;
- b) **Unânime, pela aplicação de multa** de 300 UFR ao Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**
- d) **Unânime, pela Expedição de Determinação** à Prefeitura do Município de Jaicós-PI, representada pelo atual gestor, para cumprimento no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação da Decisão, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, proceda as seguintes ações:

d.1) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024;

d.2) Editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

- e) **Unânime, pela expedição de ALERTA** ao Município de Jaicós-PI, representada pelo atual gestor municipal, para:

- e.1) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- e.2) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;
- e.3) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Jaicós, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;
- e.4) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;
- e.5) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;
- e.6) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão 20 executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);
- e.7) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;
- e.8) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ACÓRDÃO Nº 405-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL:

LÁZARO DA SILVA REIS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

AUDELI COUTINHO VELOSO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

OZIANA DA SILVA OLIVEIRA BISPO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos

administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; c) inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; d) organização documental precária da frota pública; e) ausência do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; f) inexistência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; g) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; h) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; i) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; j) pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte; k) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório

de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR ao Sr. Lázaro da Silva Reis (Secretário de Administração à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Antônio de Pádua Carvalho** (Secretário de Educação à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Audeli Coutinho Veloso** (Secretária de Saúde à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR à Sra. Oziana da Silva Oliveira Bispo** (Secretária de Assistência Social à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- e) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-B/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA AUZENI DE PAIVA GRANJA MENEZES (DIRETORA DO HOSPITAL)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) Pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; b) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam

a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

***Sumário.** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR à Sra. Maria Auzeni de Paiva Granja Meneses (Diretora Geral do hospital à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-C/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) organização documental precária da frota pública; b) Veículos com data de fabricação acima de 20 anos; c) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de

abastecimento da frota veicular; d) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.*

Sumário. *Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR ao Sr. Francisco Ferreira dos Reis (Chefe do Departamento de Transportes à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/000024/2025

ACÓRDÃO Nº 320/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/020344/2021 - CONTAS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - ACÓRDÃO Nº 579/ 2024-SSC. (EXERCÍCIO DE 2021)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI nº 4.709) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 014 DE 04/09/2025

MENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. DÉBITO QUITADO ANTES DO JULGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CADASTRO TARDIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, ex-Prefeito de Buriti dos Lopes/PI, em face do Acórdão nº 579/2024-SSC, que havia julgado irregulares as contas de gestão do exercício de 2021 e imputado débito solidário no valor de R\$ 8.714,24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recurso versou, em síntese, sobre as seguintes ocorrências:

a) Pagamento de juros e multas por atraso em obrigações previdenciárias e fiscais, já quitados antes do julgamento das contas;

b) Contratações por inexigibilidade de serviços de consultorias e assessorias, no montante de R\$ 1.258.458,56, sem comprovação de singularidade e inviabilidade de competição;

c) Acúmulo ilícito de cargos públicos e contratações sem concurso público ou processo seletivo simplificado;

d) Avaliação mediana do Portal da Transparência do município;

e) Cadastro intempestivo de licitações e contratos nos sistemas do TCE/PI, em descumprimento à IN TCE/PI nº 06/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com a unidade técnica e em divergência do parecer ministerial, concluiu que:

a) Restou comprovada a quitação dos débitos antes do julgamento, impondo-se a exclusão da imputação;

b) As irregularidades relativas a inexigibilidade de licitação, acúmulo de cargos, contratações irregulares, portal da transparência e intempestividade nos cadastros foram consideradas parcialmente sanadas ou passíveis de ressalva;

c) Diante do saneamento parcial e da ausência de débito remanescente, justifica-se a modificação do julgamento para regularidade com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara decidiu, por unanimidade:

a) CONHECER do recurso;

b) DAR-LHE PROVIMENTO;

c) MODIFICAR o julgamento anterior para REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, exercício 2021;

d) EXCLUIR a imputação de débito de R\$ 8.714,24 atribuída solidariamente ao ex-Prefeito Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a outros ordenadores;

e) MANTER as demais disposições do Acórdão nº 579/2024-SSC não impugnadas.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, incisos

II, XVI e XVII; art. 70); Lei nº 8.666/1993 (art. 25, II, §1º); Lei nº 14.039/2020; Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 5.888/2009; IN TCE/PI nº 06/2017; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de gestão. Município de Buriti dos Lopes. Exercício 2021. Exclusão de débito. Regularidade com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), nos seguintes termos: a) conhecimento do recurso; b) No mérito, pelo seu provimento; c) modificação do julgamento inicial de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, exercício 2021; d) exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 8.714,24, anteriormente atribuída ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito), ao Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador do FUNDEB) e à Sra. Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e FMS), diante da comprovação de quitação das obrigações em momento anterior ao julgamento do processo; e) manutenção das demais disposições do Acórdão nº 579/2024 – SSC, uma vez que não foram objeto da insurgência recursal.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 667/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 360/2025 – 1ª CÂMARA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – PI

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA

DENUNCIADO: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS OAB/PI Nº 2.885; MATTSON

RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6.594

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08/09/2025 A 12/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 01/2012. EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL CONTRÁRIO À NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS À PREFEITA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Camila Barbosa Sousa Oliveira, prefeita eleita do Município de Lagoa do Piauí/PI para o mandato a iniciar em 2025, em face do então Prefeito Mauro César Soares de Oliveira Júnior, por descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 que disciplina o processo de transição administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denúncia apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Desconsideração do Ofício nº 01/2024 protocolado pela prefeita eleita;
- b) Edição do Decreto Municipal nº 026/2024, que:
 - Postergou ilegalmente o início dos trabalhos da comissão de transição;
 - Limitou a três o número de integrantes indicados pela prefeita eleita;
 - Nomeou coordenador indicado pelo prefeito em exercício para presidir a comissão;

- c) Recusa na entrega de documentos essenciais à transição;
d) Descumprimento da Decisão Monocrática nº 290/2024-GJV, que havia determinado a entrega das informações em 48 horas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer ministerial, concluiu que:
a) Restou configurada afronta à IN nº 01/2012 do TCE/PI, à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e continuidade administrativa;
b) O Decreto Municipal nº 026/2024 estabeleceu regras ilegais, em prejuízo da transparência e da nova gestão;
c) O gestor deixou de cumprir decisão cautelar regularmente expedida, agravando a gravidade da conduta;
d) Embora a medida cautelar tenha perdido o objeto em razão da posse da nova gestão, subsiste a necessidade de responsabilização do agente político.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara, virtualmente e por unanimidade, decidiu:
a) Pela **PROCEDÊNCIA da Denúncia**;
b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Lagoa do Piauí/PI no exercício de 2024, no valor de 2.000 UFR, nos termos do art. 79, incisos I e III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e IV, do Regimento Interno do TCE/PI.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (arts. 37 e 70); Lei nº 12.527/2011; Lei nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Município de Lagoa do Piauí. Exercício 2024. Irregularidades em processo de transição governamental. Procedência. Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial ([peça nº 24](#)), pela **procedência** da Denúncia para Mauro Cesar Soares de Oliveira Junior, bem como Aplicação de MULTA ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, no exercício de 2024, no valor de 2.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I e III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e IV do Regimento Interno desta Corte

de Contas, em virtude das ocorrências encontradas e pelo descumprimento da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2024-GJV, nos termos do voto do Relator ([peça nº 27](#))

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004966/2025

ACÓRDÃO Nº 361/2025 – 1ª CÂMARA.

ÓRGÃO/ENTIDADE: P. M. DE PICOS

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: J DO NASCIMENTO FILHO - CPNJ 13.191.020/0001-39

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: VICTOR FERNANDES TRENTINO OAB/PI 22.573

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08/09/2025 A 12/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPONENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa J do Nascimento Filho, em face do Prefeito Municipal de Picos/PI, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 023/2025, destinado ao registro de preços para fornecimento de gás de cozinha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denúncia indicou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Desclassificação indevida da proposta da denunciante, sob o fundamento de ausência de comprovação de garantia, ainda que o documento tenha sido anexado ao sistema eletrônico;
- b) Falta de diligência do pregoeiro para sanar falha meramente formal, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Comprometimento da competitividade do certame e desconsideração da proposta mais vantajosa ao interesse público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que:

- a) Restou configurado excesso de formalismo na condução do certame, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade;
- b) O ato de desclassificação, sem prévia adoção de diligências, contrariou o disposto no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) A irregularidade justifica a procedência da denúncia e a responsabilização do gestor municipal.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara decidiu, por unanimidade:

- a) Julgar PROCEDENTE a denúncia;
- b) Aplicar MULTA no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Prefeito Municipal de Picos/PI, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 10/2011;
- c) Recomendar ao gestor a realização de treinamentos periódicos da Comissão de Licitação e dos agentes de contratação, com foco na Lei nº 14.133/2021;
- d) Determinar alerta ao pregoeiro quanto ao dever de realizar diligências para sanar falhas formais, conforme previsto no art. 64 da NLLC;

- e) Determinar a abstenção de aditivos contratuais com a empresa PE de Gás Ltda., vencedora do certame.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37); Lei nº 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 10/2011.

Sumário: Denúncia. Município de Picos. Exercício 2025.. Procedência. Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial ([peça nº 24](#)), nos termos do voto do Relator ([peça nº 27](#)), pela:

- a) Procedência da presente Denúncia;
- b) Aplicação de multas de 300 UFR-PI ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos – Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 10/11;
- c) Recomendar que o gestor promova treinamentos regulares para os membros da Comissão de Licitação e demais servidores envolvidos no processo licitatório, com foco nas normas e procedimentos legais, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21;
- d) Adoção da proposta de encaminhamento da DFContratos, no sentido de:
 - d.1) Alertar o Pregoeiro/Agente de Contratação quanto ao poder-dever de realizar diligências, considerando a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e que se deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme preceitua o art. 64, NLLC.
 - d.2) Abster-se de promover aditivos contratuais com a empresa vencedora PE DE GÁS LTDA, CNPJ-28.124.476/0001-53, decorrente do PE nº 023/2025.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010907/2024

ACÓRDÃO Nº 364/2025-1ª CÂMARA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART.43, II, III, IV, V E §6º, I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019)

INTERESSADO (A): MATHIAS OLYMPIO PIRES DE MELLO (CPF Nº 097.***.***-**))

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ARAÚJO (OAB/PI Nº 12.997) – (PROCURAÇÃO: FL. 4 DA PEÇA 2)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 15 DE 16/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTADUAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 401/2022 – SPL). PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGISTRO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, requerido por Mathias Olympio Pires de Mello, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento em tempo de contribuição de 35 anos e 22 dias e idade de 65 anos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Constatou-se que o servidor ingressou no serviço público estadual sem prévia aprovação em concurso público. A questão central analisada consistiu na compatibilidade do ato com o art. 37, II, da CF/88, à luz da modulação dos efeitos da constitucionalidade das transposições de cargos sem concurso, deliberada no Acórdão nº 401/2022-SPL do TCE/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator destacou que:

- a) O Pleno do TCE/PI modulou os efeitos da inconstitucionalidade das transposições, reconhecendo a validade das aposentadorias concedidas em tais hipóteses, desde que observados os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária;
- b) O servidor completou os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos, possuindo mais de 35 anos de contribuição e 65 anos de idade;
- c) O serviço prestado ao Estado, aliado à modulação já firmada, autoriza o reconhecimento do direito à aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara, por unanimidade, decidiu:

- a) PELO REGISTRO do ato concessório de aposentadoria de Mathias Olympio Pires de Mello, com fundamento no Acórdão nº 401/2022-SPL do TCE/PI;

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, II); Lei Estadual nº 5.888/2009; Acórdão TCE/PI nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peças 4 e 38](#)), a Decisão nº 346/2024 da Primeira Câmara ([peça 13](#)), o Acórdão nº 546/2024-SPL ([peça 21](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC ([peças 5 e 39](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 44](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria, com base na aplicação do Acórdão 401/22 – SPL deste TCE, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público, considerando: que houve a aplicação do citado acórdão em casos similares de benefícios originários de outros órgãos estaduais; e que com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve ser reconhecido o direito à Aposentadoria do servidor.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.
Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina – PI, 16/09/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.531/2022

ACÓRDÃO N.º 406/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REFERENTES AOS PRECATÓRIOS PAGOS ATINENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTIRAM OS VALORES DO FUNDEF REPASSADOS PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PIN.º 5.952 (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

DR.^a GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 21.612 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 27.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 22 A 26 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO

DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, na alegação de ocorrência de prescrição do prazo para instauração da presente tomada de contas especial, e, no mérito, no desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede preliminar, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Nos presentes autos, durante a tramitação processual, não houve lapso superior a cinco anos de paralisação pendente de manifestação, despacho ou julgamento.

4. Prevê o art. 166-B da Lei Estadual n.º 5.888/09 que são causas interruptivas da prescrição a intimação ou citação da parte, qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato ou decisão condenatória recorrível. No caso em exame, verificou-se que, em 15.12.2016 (pç. n.º 31 do TC n.º 017.339/2016) esta Corte de Contas acolheu o pedido do Ministério Público de Contas e determinou o bloqueio da conta bancária na qual foram creditados os recursos do precatório do FUNDEF recebidos pelo município. Em 22.12.2016, o gestor solicitou o desbloqueio das contas municipais, mas omitiu em qual delas os valores haviam sido depositados. Posteriormente, em 31.07.2017, foi instaurada a Representação TC n.º 017.053/2017, por meio da qual este Tribunal prosseguiu na busca de informações sobre a conta, ensejando a expedição de ofício à Justiça Federal, em 28.01.2020, com vistas à obtenção de dados sobre os valores recebidos pelo município. Diante da ausência de comprovação quanto à utilização dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino ou da restituição à conta específica do FUNDEF, instaurou-se a Tomada de Contas Especial em 22.08.2022.

5. Assim, não se pode cogitar prescrição no presente caso, uma vez que, desde a instauração da TC n.º 017.339/2016, esta Corte de Contas vem atuando de forma diligente, de modo que o prazo prescricional foi interrompido, reiniciando-se a contagem.

6. Oportuno salientar que a defesa sustentou a tese prescricional com base em dispositivo já revogado.

7. Dessa forma, considerando as causas interruptivas verificadas e a legislação aplicável, não há prescrição a ser reconhecida, não se

afastando, portanto, a possibilidade de aplicação de sanções àqueles que tenham incorrido nas irregularidades reportadas nos autos.

8. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF do município, conforme se verificará a seguir.

9. Conforme já apurado nos autos da Representação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, houve a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), creditados em conta não específica para recebimento do precatório, sem a devida prestação de contas.

10. Em 15.12.2016, dia seguinte ao recebimento, foi resgatado o valor de R\$ 408.995,16 (quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), para realizar pagamentos às empresas. Em consulta aos sistemas internos desta Corte, a divisão técnica constatou que os empenhos emitidos em nome dessas empresas referem-se a procedimentos licitatórios na modalidade Convite n.os 002/2016, 008/2016, 009/2016, 010/2016, 011/2016 e 012/2016, relativos a reformas e ampliações de 05 (cinco) escolas. Tais procedimentos foram homologados, empenhos emitidos e serviços pagos em um período de apenas 03 a 05 dias.

11. Os pagamentos ocorreram apenas 2 dias após a assinatura das ordens de serviço, o que evidencia a impossibilidade de execução de obras de tal envergadura em prazo tão exíguo. A defesa permaneceu silente sobre esses fatos, não havendo nos autos qualquer comprovação de que as reformas tenham sido efetivamente realizadas.

12. Registra-se, ainda, a retenção do valor de R\$ 15.816,56 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a título de impostos, pagos por meio de transferências para a Conta n.º 15986-7, relativo ao pagamento realizado às empresas.

13. Nessa perspectiva, cumpre destacar que o dever de prestar contas é obrigação constitucional e legal imposta ao gestor público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, não se tratando de faculdade, mas de dever inerente à gestão de recursos públicos. A ausência de comprovação da efetiva execução das obras contratadas, sobretudo diante da atipicidade do lapso temporal entre a assinatura das ordens de serviço e a realização dos pagamentos, faz presumir o desvio das verbas, incumbindo ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, ônus do qual não se desincumbiu.

14. Quanto aos demais valores transferidos, R\$ 55.477,11 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) para outra conta de livre movimentação de titularidade da Prefeitura Municipal, e o valor de R\$ 22.951,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais) ao credor, não resta dúvida de que houve o desvio de finalidade na utilização do recurso, empregado em despesas alheias à educação. Ressalte-se que não se pode presumir que a despesa com honorários advocatícios tenha sido custeada exclusivamente com a parcela de juros

de mora, cabendo ao gestor comprovar que o pagamento não incidiu sobre a parcela principal do recurso.

15. Não restando dúvidas quanto à presença das irregularidades supra reportadas, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, responsável pela emissão dos empenhos e autorização dos pagamentos e transferências, e, solidariamente, às empresas pelo recebimento de recursos por obras não executadas, conforme evidências nos autos.

IV. DISPOSITIVO

16. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Imputação de Débito solidário. Aplicação de Multa percentual. Comunicação ao MPE PI.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa percentual. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Tomada de Contas Especial com o objetivo de verificar possível desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados à União no exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco de Sousa - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP/EDUCAÇÃO, [peças n.º 11 e 22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 25](#)), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Gyselly Nunes de Oliveira - OAB PI n.º 21.612, a qual se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 32](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em face do desvio de recursos oriundos do FUNDEF do município de São Julião;
- b) **Aplicar Multa** de 5.000 UFRs PI ao Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e no art. 206, inciso I, do RI TCE PI;
- c) **Imputar Débito**, no montante de R\$ 503.296,36 (quinhentos e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), **solidariamente**, entre o Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, e as empresas Drena Construções E ME e Pereira e Oliveira ME, na forma do art. 124, I e III, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e III e, ainda, o art. 369, do Regimento Interno deste Tribunal;

- d) **Comunicar ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;
- e) **Por maioria**, em consonância com o parecer ministerial, **Aplicar Multa** de 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 503.296,36 (quinhentos e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), solidariamente entre o Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, e as empresas Drena Construções E ME e Pereira e Oliveira ME, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE PI, c/c o art. 206, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.
- Vencidos, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, em consonância com o parecer ministerial, votou/propôs o voto pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 22 a 26 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.531/2022

ACÓRDÃO N.º 406-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REFERENTES AOS PRECATÓRIOS PAGOS ATINENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTIRAM OS VALORES DO FUNDEF REPASSADOS PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 22 A 26 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, na alegação de ocorrência de prescrição do prazo para instauração da presente tomada de contas especial, e, no mérito, no desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede preliminar, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Nos presentes autos, durante a tramitação processual, não houve lapso superior a cinco anos de paralisação pendente de manifestação, despacho ou julgamento.

4. Prevê o art. 166-B da Lei Estadual n.º 5.888/09 que são causas interruptivas da prescrição a intimação ou citação da parte, qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato ou decisão condenatória recorrível. No caso em exame, verificou-se que, em 15.12.2016 (pç. n.º 31 do TC n.º 017.339/2016) esta Corte de Contas acolheu o pedido do Ministério Público de Contas e determinou o bloqueio da conta bancária na qual foram creditados os recursos do precatório do FUNDEF recebidos pelo município. Em 22.12.2016, o gestor solicitou o desbloqueio das contas municipais, mas omitiu em qual delas os valores haviam sido depositados. Posteriormente, em 31.07.2017, foi instaurada a Representação TC n.º 017.053/2017, por meio da qual este Tribunal prosseguiu na busca de informações sobre a conta, ensejando a expedição de ofício à Justiça Federal, em 28.01.2020, com vistas à obtenção de dados sobre os valores recebidos pelo município. Diante da ausência de comprovação quanto à utilização dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino ou da restituição à conta específica do FUNDEF, instaurou-se a Tomada de Contas Especial em

22.08.2022.

5. Assim, não se pode cogitar prescrição no presente caso, uma vez que, desde a instauração da TC n.º 017.339/2016, esta Corte de Contas vem atuando de forma diligente, de modo que o prazo prescricional foi interrompido, reiniciando-se a contagem.

6. Oportuno salientar que a defesa sustentou a tese prescricional com base em dispositivo já revogado.

7. Dessa forma, considerando as causas interruptivas verificadas e a legislação aplicável, não há prescrição a ser reconhecida, não se afastando, portanto, a possibilidade de aplicação de sanções àqueles que tenham incorrido nas irregularidades reportadas nos autos.

8. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF do município, conforme se verificará a seguir.

9. Conforme já apurado nos autos da Representação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, houve a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), creditados em conta não específica para recebimento do precatório, sem a devida prestação de contas.

10. Em 15.12.2016, dia seguinte ao recebimento, foi resgatado o valor de R\$ 408.995,16 (quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), para realizar pagamentos às empresas. Em consulta aos sistemas internos desta Corte, a divisão técnica constatou que os empenhos emitidos em nome dessas empresas referem-se a procedimentos licitatórios na modalidade Convite n.os 002/2016, 008/2016, 009/2016, 010/2016, 011/2016 e 012/2016, relativos a reformas e ampliações de 05 (cinco) escolas. Tais procedimentos foram homologados, empenhos emitidos e serviços pagos em um período de apenas 03 a 05 dias.

11. Os pagamentos ocorreram apenas 2 dias após a assinatura das ordens de serviço, o que evidencia a impossibilidade de execução de obras de tal envergadura em prazo tão exíguo. A defesa permaneceu silente sobre esses fatos, não havendo nos autos qualquer comprovação de que as reformas tenham sido efetivamente realizadas.

12. Registra-se, ainda, a retenção do valor de R\$ 15.816,56 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a título de impostos, pagos por meio de transferências para a Conta n.º 15986-7, relativo ao pagamento realizado às empresas.

13. Nessa perspectiva, cumpre destacar que o dever de prestar contas é obrigação constitucional e legal imposta ao gestor público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, não se tratando de faculdade, mas de dever inerente à gestão de recursos públicos. A ausência de comprovação da efetiva execução das obras contratadas,

sobretudo diante da atipicidade do lapso temporal entre a assinatura das ordens de serviço e a realização dos pagamentos, faz presumir o desvio das verbas, incumbindo ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, ônus do qual não se desincumbiu.

14. Quanto aos demais valores transferidos, R\$ 55.477,11 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) para outra conta de livre movimentação de titularidade da Prefeitura Municipal, e o valor de R\$ 22.951,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais) ao credor, não resta dúvida de que houve o desvio de finalidade na utilização do recurso, empregado em despesas alheias à educação. Ressalte-se que não se pode presumir que a despesa com honorários advocatícios tenha sido custeada exclusivamente com a parcela de juros de mora, cabendo ao gestor comprovar que o pagamento não incidiu sobre a parcela principal do recurso.

15. Não restando dúvidas quanto à presença das irregularidades supra reportadas, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, responsável pela emissão dos empenhos e autorização dos pagamentos e transferências, e, solidariamente, às empresas pelo recebimento de recursos por obras não executadas, conforme evidências nos autos.

IV. DISPOSITIVO

16. Imputação de Débito solidário. Aplicação de Multa percentual. Comunicação ao MPE PI.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa percentual. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Tomada de Contas Especial com o objetivo de verificar possível desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados à União no exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco de Sousa - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP/EDUCAÇÃO, [peças n.º 11](#) e [22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 25](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 32](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Imputar Débito, no montante de R\$ 503.296,36 (quinhentos e três mil, duzentos e

noventa e seis reais e trinta e seis centavos), **solidariamente**, entre o Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, e as empresas Drena Construções E ME e Pereira e Oliveira ME, na forma do art. 124, I e III, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e III e, ainda, o art. 369, do Regimento Interno deste Tribunal;

- b) **Comunicar ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;
- c) **Por maioria**, em consonância com o parecer ministerial, **Aplicar Multa** de 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 503.296,36 (quinhentos e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), solidariamente entre o Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, e as empresas Drena Construções E ME e Pereira e Oliveira ME, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE PI, c/c o art. 206, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.
- Vencidos, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, em consonância com o parecer ministerial, votou/propôs o voto pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 22 a 26 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.531/2022

ACÓRDÃO N.º 406-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REFERENTES AOS PRECATÓRIOS PAGOS ATINENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTIRAM OS VALORES DO FUNDEF REPASSADOS PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: PEREIRA E OLIVEIRA FILHO LTDA. ME

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 22 A 26 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, na alegação de ocorrência de prescrição do prazo para instauração da presente tomada de contas especial, e, no mérito, no desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede preliminar, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Nos presentes autos, durante a tramitação processual, não houve lapso superior a cinco anos de paralisação pendente de manifestação, despacho ou julgamento.

4. Prevê o art. 166-B da Lei Estadual n.º 5.888/09 que são causas interruptivas da prescrição a intimação ou citação da parte, qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato ou decisão condenatória recorível. No caso em exame, verificou-se que, em 15.12.2016 (pç. n.º 31 do TC n.º 017.339/2016) esta Corte de Contas acolheu o pedido do Ministério Público de Contas e determinou o bloqueio da conta bancária na qual foram creditados os recursos do precatório do FUNDEF recebidos pelo município. Em 22.12.2016, o gestor solicitou o desbloqueio das contas municipais, mas omitiu em qual delas os valores haviam sido depositados. Posteriormente, em 31.07.2017, foi instaurada a Representação TC n.º 017.053/2017, por meio da qual este Tribunal prosseguiu na busca de informações sobre a conta, ensejando

a expedição de ofício à Justiça Federal, em 28.01.2020, com vistas à obtenção de dados sobre os valores recebidos pelo município. Diante da ausência de comprovação quanto à utilização dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino ou da restituição à conta específica do FUNDEF, instaurou-se a Tomada de Contas Especial em 22.08.2022.

5. Assim, não se pode cogitar prescrição no presente caso, uma vez que, desde a instauração da TC n.º 017.339/2016, esta Corte de Contas vem atuando de forma diligente, de modo que o prazo prescricional foi interrompido, reiniciando-se a contagem.

6. Oportuno salientar que a defesa sustentou a tese prescricional com base em dispositivo já revogado.

7. Dessa forma, considerando as causas interruptivas verificadas e a legislação aplicável, não há prescrição a ser reconhecida, não se afastando, portanto, a possibilidade de aplicação de sanções àqueles que tenham incorrido nas irregularidades reportadas nos autos.

8. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF do município, conforme se verificará a seguir.

9. Conforme já apurado nos autos da Representação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, houve a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), creditados em conta não específica para recebimento do precatório, sem a devida prestação de contas.

10. Em 15.12.2016, dia seguinte ao recebimento, foi resgatado o valor de R\$ 408.995,16 (quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), para realizar pagamentos às empresas. Em consulta aos sistemas internos desta Corte, a divisão técnica constatou que os empenhos emitidos em nome dessas empresas referem-se a procedimentos licitatórios na modalidade Convite n.os 002/2016, 008/2016, 009/2016, 010/2016, 011/2016 e 012/2016, relativos a reformas e ampliações de 05 (cinco) escolas. Tais procedimentos foram homologados, empenhos emitidos e serviços pagos em um período de apenas 03 a 05 dias.

11. Os pagamentos ocorreram apenas 2 dias após a assinatura das ordens de serviço, o que evidencia a impossibilidade de execução de obras de tal envergadura em prazo tão exíguo. A defesa permaneceu silente sobre esses fatos, não havendo nos autos qualquer comprovação de que as reformas tenham sido efetivamente realizadas.

12. Registra-se, ainda, a retenção do valor de R\$ 15.816,56 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a título de impostos, pagos por meio de transferências para a Conta n.º 15986-7, relativo ao pagamento realizado às empresas.

13. Nessa perspectiva, cumpre destacar que o dever de prestar contas é

obrigação constitucional e legal imposta ao gestor público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, não se tratando de faculdade, mas de dever inerente à gestão de recursos públicos. A ausência de comprovação da efetiva execução das obras contratadas, sobretudo diante da atipicidade do lapso temporal entre a assinatura das ordens de serviço e a realização dos pagamentos, faz presumir o desvio das verbas, incumbindo ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, ônus do qual não se desincumbiu.

14. Quanto aos demais valores transferidos, R\$ 55.477,11 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) para outra conta de livre movimentação de titularidade da Prefeitura Municipal, e o valor de R\$ 22.951,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais) ao credor, não resta dúvida de que houve o desvio de finalidade na utilização do recurso, empregado em despesas alheias à educação. Ressalte-se que não se pode presumir que a despesa com honorários advocatícios tenha sido custeada exclusivamente com a parcela de juros de mora, cabendo ao gestor comprovar que o pagamento não incidiu sobre a parcela principal do recurso.

15. Não restando dúvidas quanto à presença das irregularidades supra reportadas, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, responsável pela emissão dos empenhos e autorização dos pagamentos e transferências, e, solidariamente, às empresas pelo recebimento de recursos por obras não executadas, conforme evidências nos autos.

IV. DISPOSITIVO

16. Imputação de Débito solidário. Aplicação de Multa percentual. Comunicação ao MPE PI.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa percentual. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Tomada de Contas Especial com o objetivo de verificar possível desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados à União no exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco de Sousa - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP/EDUCAÇÃO, [peças n.º 11](#) e [22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 25](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de

Araújo ([peça n.º 32](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

- a) **Imputar Débito**, no montante de R\$ 503.296,36 (quinhentos e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), **solidariamente**, entre o Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, e as empresas Drena Construções E ME e Pereira e Oliveira ME, na forma do art. 124, I e III, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e III e, ainda, o art. 369, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - b) **Comunicar ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;
 - c) **Por maioria**, em consonância com o parecer ministerial, **Aplicar Multa** de 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 503.296,36 (quinhentos e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), solidariamente entre o Sr. José Francisco de Sousa, já qualificado nos autos, e as empresas Drena Construções E ME e Pereira e Oliveira ME, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE PI, c/c o art. 206, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.
- Vencidos, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, em consonância com o parecer ministerial, votou/propôs o voto pela aplicação de multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 22 a 26 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PROCESSO: TC Nº 007241/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADOS: DANIELLA MARIA PEREIRA NUNES DA SILVA (COMPANHEIRA), CPF Nº 068.057.863-39, LORENNIA MARIA NUNES FARIAS (FILHA MENOR DE 21 ANOS), CPF Nº 085.355.843-40, HELLENA MARIA NUNES FARIAS (FILHA MENOR DE 21 ANOS), CPF Nº 096.273.463-22, FRANCISCO WEVERTON DOS SANTOS FARIAS (FILHO MENOR DE 21 ANOS), CPF Nº 088.498.453-24, MARIA DAYSLANE SANTOS FARIAS (FILHA MENOR DE 21 ANOS), CPF Nº 088.498.943- 76, E RITA DE KASSIA SANTOS FARIAS (FILHA MENOR DE 21 ANOS), CPF Nº 088.498.723- 05

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 284/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na ativa**, requerida por **Daniella Maria Pereira Nunes da Silva** (companheira), CPF nº 068.057.863-39, **Lorena Maria Nunes Farias** (filha menor de 21 anos), CPF nº 085.355.843-40, **Helena Maria Nunes Farias** (filha menor de 21 anos), CPF nº 096.273.463-22, **Francisco Weverton dos Santos Farias** (filho menor de 21 anos), CPF nº 088.498.453-24, **Maria Dayslane Santos Farias** (filha menor de 21 anos), CPF nº 088.498.943- 76, e **Rita de Kassia Santos Farias** (filha menor de 21 anos), CPF nº 088.498.723- 05, dependente de servidor, devido ao falecimento do Sr. **Rafael Gerônimo Farias**, CPF nº 012.657.813-38, 012.657.813-38, outrora ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 11520-1, da Prefeitura de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 08**) com o Parecer Ministerial (**peça 09**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 101/25, de 03/02/25 às fls. 6.11, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.256, em 07/02/25 (fl. 6.14), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na ativa** dos interessados **Daniella Maria Pereira Nunes da Silva**, **Lorennia Maria Nunes Farias**, **Hellenia Maria Nunes Farias**, **Francisco Weverton dos Santos Farias**, **Maria Dayslane Santos Farias** e **Rita de Kassia**

Santos Farias, nos termos do rt. 4º, §5º, I da Lei Municipal nº 3153/22, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**, a ser rateado entre as partes.

Valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito	R\$ 1.518,00
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota familiar (%)	50%
Cota por dependente (%)	10%
Cotas totalizadas = 06 cotas	100%
Valor do benefício (valor da aposentadoria X cotas totalizadas R\$1.518,00 X 100%)	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011864/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO: URBANO DA CRUZ MUNIZ FILHO, CPF Nº 201.***.***-**.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 321/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Urbano da Cruz Muniz Filho**, CPF nº 201.***.***-**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 003659, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 269/2025 – PREV/IPMT à fl. 1.60, publicada no Diário Oficial do

Município de Teresina, nº 4.087, em 29 de agosto de 2025 (fls. 1.64/65), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Urbano da Cruz Muniz Filho**, nos termos do art. 10, § 1º, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.886,02 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 5.680,41
Gratificação de incentivo à docência - GID, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.205,61
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.886,02

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011579/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO(A)(S): LENITA MARIA PIMENTEL MARREIROS.,
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 305/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Lenita Maria Pimentel Marreiros**, CPF nº 227*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0364690, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, em 29/08/2025 (Fl.184, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0558

PROCESSO: TC 012021/2025

(Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 1527/2025 – PIAUIPREV (Fl. 183, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011337/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO(A): ISABEL DE SOUSA MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 308/2025 – GKE.

Constatou-se que, apesar do MPC ter opinado pelo registro do ato concessório, a emissão Decisão Monocrática não é o instrumento adequado para decidir o presente processo, por não estar configurado o atendimento dos requisitos para sua emissão, conforme art. 373, “caput”, do Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando que no presente caso não atende os ditames estabelecidos no art. 373 do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 298/2025-GKE**, com fundamento no princípio da autotutela, o qual possibilita o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BONA - CPF Nº. 916.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO NADRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 343/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Reforma por Invalidez**, concedida ao **Sr. Francisco das Chagas Bona** - CPF Nº. 916.***.***-**, no Cargo de Soldado, Matrícula nº 2450674, do Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamentação legal no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 183/2025, em 23-09-2025, (fl. 125, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0609 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal**, o **Decreto Governamental, datado de 17-09-2025, à fl. 123/124, peça 01** concessiva da **Reforma por Invalidez** a Francisco das Chagas Bona, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.236,72(quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$4.188,98
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.236,72

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO TC/012288/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTE (S): BARNABÉ MACHADO DA SILVA, JOSÉ MARCELLO PESSOA NETO, ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO, RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA (VEREADORES)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO (S): EXPEDITO VALDINAR DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 271/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Denúncia c/c Medida Cautelar**, formulada por vereadores da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, notadamente o Sr. Barnabé Machado da Silva, José Marcello Pessoa Neto, Ademar Rocha de Oliveira Melo e Raimunda Vitória de Sousa, em face de atos do Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, o Sr. Expedito Valdinar da Silva, alegando irregularidades no processo legislativo de aprovação das Leis Ordinárias nº 08/2025 e 14/2025. Ao final, requereu-se:

- a) o recebimento e processamento da presente Representação;
- b) a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos das Leis Ordinárias nº 08/2025 a 14/2025;
- c) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para apresentar defesa;
- d) a realização de auditoria/fiscalização in loco, se necessário;
- e) a intimação do Ministério Público de Contas;
- f) ao final, o reconhecimento da irregularidade da sessão e a determinação de providências corretivas para resguardar a legalidade do processo orçamentário municipal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Versam os autos de denúncia com pedido cautelar, formulada por vereadores da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, notadamente, o Sr. Barnabé Machado da Silva, José Marcello Pessoa Neto, Ademar Rocha de Oliveira Melo e Raimunda Vitória de Sousa, em face de atos do Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, o Sr. Expedito Valdinar da Silva, acerca de irregularidades no processo legislativo de aprovação das Leis Ordinárias nº 08/2025 e 14/2025.

Alegaram que, em 29/08/2025, fora realizada sessão na referida Câmara Municipal destinada exclusivamente à apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 178, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, não podendo deliberar sobre outros assuntos, além disso, alegaram que a norma exige a publicidade da pauta com antecedência mínima de 48 horas.

No entanto, argumentaram que o referido presidente convocou no mesmo dia, sessão “extraordinária e de urgência”, submetendo projetos de lei que não haviam sido incluídos na ordem do dia, ferindo o art. 34, XIX da Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio, que estabelece a obrigatoriedade de convocação das sessões extraordinárias com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação pessoal e escrita aos vereadores; desse modo, reputou-se como irregularidade grave, que comprometeria a legitimidade das leis aprovadas e a higidez do processo orçamentário municipal.

Quanto ao ponto cautelar, aduziram que a aprovação de leis em sessão que contém nulidades poderá ocasionar grave lesão ao erário, pois decorrem atos administrativos e execução orçamentária em desconformidade com a legalidade.

Para corroborar, fora os documentos essenciais para propositura, juntaram: Lei orgânica do município de Novo Santo Antônio – PI, Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e Quadro Comparativo de Irregularidades.

No final, pediram a suspensão imediata dos efeitos das leis, até a decisão ulterior.

Passa-se a análise.

Em resumo, verifica-se que o cerne da problemática é a suposta violação ao processo legislativo da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, devido à aprovação de leis ordinárias em sessão extraordinária que, pelo exposto, ocorreu aquém dos prazos impostos para a convocação e em sessão destinada exclusivamente à LDO, contrariando o Regimento Interno da referida Câmara Municipal.

Ocorre que, esta Corte de Contas não detém de competência para o julgamento. Explico:

O Regimento Interno da Câmara de Novo Santo Antônio é norma “*interna corporis*”¹, isso significa que versa sobre a organização, funcionamento e procedimento interno do Poder Legislativo, portanto, expressando a autonomia na realização de suas funções essenciais, bem como que resguardando a devida separação de poderes ao possibilitar a autocorreção e/ou autolimitação interna.

¹ [...] *interna corporis* são todas as regras ou disposições interiores ao corpo legislativo, isto é, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição. Ou, por outra, são aquelas regras de que o corpo legislativo é, a um só tempo, o destinatário e o juiz: o destinatário, porque o mandamento se dirige ao órgão ou à parte dele encarregada de dirigir o seu funcionamento; e o juiz, porque as questões referentes à sua observância são por ele próprio soberanamente resolvidas, de acordo com o processo estabelecido no seu próprio regimento. (CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vols I e II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956)

Por possuir essa natureza, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, não cabe à atuação do judiciário para modificação de tais disposições, pois é matéria submetida ao rito interno, veja-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.120. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) **2. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes (Constituição, art. 2º), tem tradicionalmente firmado posição de deferência ao Poder Legislativo, traduzida no enquadramento de determinadas matérias no âmbito da doutrina dos atos interna corporis.** 3. A deferência jurisprudencial à doutrina dos atos interna corporis, contudo, não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo. 4. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República conhecidos e providos para retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, que passa a ser formulada nos seguintes termos: **“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.** (RE 1297884 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim, se não se cabe ao judiciário interferir em tais normas tampouco cabe a esta Corte de Contas que defere, apenas o contencioso administrativo, a intervenção.

Ademais, salienta-se que o próprio STF excepciona que em casos de desrespeito ao processo legislativo, poderá haver interferência do parlamentar (único legitimado) na via judicial, para (querendo) impetrar mandado de segurança questionando as incompatibilidades do referido processo, veja-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04)

Desse modo, sendo plenamente cabível que quaisquer parlamentares da Câmara municipal de Novo Santo Antônio impetrem tal remédio.

Destarte, com relação ao levantado pelo denunciante acerca de ofensa dos prazos e da devida convocação de sessão extraordinária; sobre isso, esta Relatoria **somente para ciência dos denunciantes** encontrou posicionamento do STF, no julgamento da ADI 6968, que compreende que regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo, transcreve-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.** **2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente.** 3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 6968, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

Além de tudo, ressalta-se que a competência desta Corte de Contas relaciona-se diretamente com o art. 70 e §§ da CF/88 c/c art. 1º do RITCE, e nestes não há presença de função para fiscalizar o processo legislativo do Poder Legislativo.

Ante o exposto, por entender que a matéria não é de competência desta Corte de Contas, logo, não detém de relevância para fins de controle externo, nos termos do art. 226, *caput* do RITCE; esta Relatoria compreende que o processo não deve ser conhecido, conforme determina o art. 226, §2º do RITCE.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido nos seguintes termos:

A) **NÃO CONHECIMENTO** da presente DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025, em razão da incompetência desta Corte de Contas para realização do controle do processo legislativo, por não figurar no art. 70 e §§ da CF/88 c/c art. 1º do RITCE;

B) **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 226, §2º do RITCE.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal. E, posteriormente, sejam os autos encaminhados à Comunicação Processual para cumprimento da decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/012282/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/011762/2024 - ACÓRDÃO Nº 374/2025-2ª CÂMARA

EMBARGANTE: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 374/2025 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB/PI Nº 20.554) - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2.

DECISÃO Nº 271/2025 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 374/2025 – 2ª CÂMARA, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 182/2025, em 27 de setembro de 2025, referente ao Processo TC/011762/2024 – INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Observa-se que este relator, por ter sido autor do voto vencedor, atuou como redator no processo de origem, na forma do art.113, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desse modo, nos termos do parecer ministerial e do voto do Redator, o Processo TC/011762/2024 foi apreciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara Nº 16 de 17 de setembro de 2025, que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), o voto do Redator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 45), da seguinte forma:

a) **unânime, pelo Conhecimento e Procedência** da presente Inspeção;

b) por maioria, pela **Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI** ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, nos termos do art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011– Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I, da Lei nº 5.888/09. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela não aplicação de multa.

c) por maioria, pela **Abertura de Tomada de Contas Especial** para quantificação do dano ao erário advindo do contrato nº 048/2023, referente ao

Pregão Eletrônico nº 014/2023, tendo em vista a existência de sobrepreço no valor dos medicamentos e a ausência de controle em relação ao recebimento e a distribuição de medicamentos. Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não abertura de Tomada de Contas Especial.

d) unânime, para que seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES**, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

d.1) DETERMINAR à Prefeitura de Palmeira do Piauí que adote medidas necessárias para que os contratados forneçam os produtos de acordo com as especificações registradas e previstas quando da assinatura dos contratos;

d.2) DETERMINAR à Prefeitura de Palmeira do Piauí que institua os termos de recebimentos provisórios e definitivos dos produtos, de acordo com a guia de solicitação de produtos e nota fiscal eletrônica;

d.3) DETERMINAR à Prefeitura de Palmeira do Piauí que adote as medidas necessárias para que os fiscais de contratos e o setor responsável tenham acesso aos produtos que foram registrados e entregues;

d.4) DETERMINAR à Prefeitura de Palmeira do Piauí que realize estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços dos medicamentos adquiridos em relação aos preços de mercado praticado, visando uma readequação dos valores em consonância com média de preços praticada pelo setor;

d.5) DETERMINAR à Prefeitura de Palmeira do Piauí que adote o critério de julgamento e adjudicação por itens, exceto quando verificadas as situações prescritas pelo artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) unânime, para **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Palmeira do Piauí, por meio dos órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município), a elaboração de um plano de ação para o efetivo controle dos objetos contratados pelo poder público municipal.

Irresignado com a referida decisão, o Sr. João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito do Município de Palmeira/PI, exercício 2024), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 4:

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração;
- b) Que seja atribuído os efeitos automáticos suspensivos dos presentes

aclaratórios, nos termos do art. 430 do Regimento Interno nº 13/11 do TCE/PI.

c) O reconhecimento das omissões e contradições apontadas;

d) A atribuição de efeitos infringentes, para afastar a determinação de abertura da Tomada de Contas Especial constante do Acórdão nº 374/2025, mantendo-se as demais disposições (multa, determinações e recomendações);

e) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação, se assim entender necessário o Colegiado.

É, em síntese, o relatório.

2 DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; entretanto, **não há o cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição; tendo em vista que o embargante, em verdade, visa rediscutir o mérito processual**, desse modo, não podendo ser conhecido.

Nesse sentido, em relação aos fundamentos dos Embargos de Declaração, observa-se que o embargante alega omissão e contradição no Acórdão nº 374/2025 – 2ª CÂMARA, no que tange à fundamentação adequada para a abertura de Tomada de Contas Especial e a aplicação, contraditória, de multa e TCE sem comprovação de dano.

2.1 Da omissão

O Sr. João da Cruz Rosal da Luz aduz que no Acórdão embargado houve omissão relevante, pois a defesa apresentada pelo embargante não teria sido enfrentada, tendo em vista que acostou nos autos documentação demonstrando que dos 180 itens licitados, apenas 16 apresentaram divergência em relação aos

valores constante no banco de preços e que estas diferenças se justificam por fatores relacionados à logística, sazonalidade e variação de mercado.

Além disso, afirma que a empresa contratada disponibilizou as notas fiscais de aquisição junto a fornecedores, indicando que os preços praticados correspondiam à realidade do mercado. Mas que a decisão embargada desconsiderou tais provas, limitando-se a concluir, de forma genérica, que houve divergência nas apresentações dos produtos.

Pois bem.

Os procedimentos fiscalizatórios realizados por esta Corte de Contas visam, dentre outros objetivos, “examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição”, conforme dispõe o art. 180, III, do RI TCE/PI. No caso em tela, na Inspeção realizada pela Divisão Técnica, visando fiscalizar a contratação de empresa para fornecimento contínuo de produtos farmacológicos pela Prefeitura de Palmeira do Piauí, constatou-se que há divergência no que concerne aos produtos presentes nas notas fiscais apresentadas e aqueles constatados na inspeção.

Desse modo, tal fato, de forma imperiosa, impede que seja verificado se os preços realmente estão conforme a média do mercado, como explicado no item III do acórdão embargado (peça 48), considerando o disposto no tópico 2.1 do voto do relator, que trata da existência de sobrepreço no valor dos medicamentos, tendo concluído que a ocorrência não foi sanada (peça 43) e, ainda, o voto vencedor (peça 45), configurando, portanto, indício suficiente para a instauração de Tomada de Contas Especial, **inexistindo a omissão apontada pelo embargante**.

2.2 Da contradição

Segundo o embargante a decisão é contraditória, dado que reconheceu falhas administrativas puníveis com multa e passíveis de correção por determinações, mas também impôs a abertura de Tomada de Contas Especial. Desse modo, aduz que sendo a irregularidade administrativa, é passível de aplicação de multa e não de apuração patrimonial. Assim, destaca que a incidência das duas medidas, sem prova de dano, cria incongruência interna, o que torna o acórdão incoerente.

Sobre esta questão, não assiste razão ao embargante, haja vista ser perfeitamente possível a coexistência da sanção de multa pelas falhas meramente administrativas e a instauração de Tomada de Contas Especial quando for identificado indício de dano ao erário, como ocorreu no caso em comento. Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no que se refere a esta possibilidade:

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI. Primeira

Câmara. **Acórdão n.º 372/2025** no Processo TC/007739/2023. Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Sessão Virtual de 15 a 19 de setembro de 2025. Teresina: Diário Oficial Eletrônico, 2025. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/publicacao/474051.pdf>.

Logo, o argumento de que falhas administrativas deveriam ser punidas apenas com multa, excluindo a necessidade de uma Tomada de Contas Especial, não se sustenta. A multa é aplicada pelas **falhas meramente administrativas**, sendo de natureza punitiva. Paralelamente, a TCE é instaurada quando há indício de dano ao erário, sendo um processo de natureza patrimonial destinado a apurar e quantificar o prejuízo e buscar o ressarcimento, mesmo que esse indício surja a partir das mesmas irregularidades administrativas. Assim, as duas sanções atendem a propósitos distintos e complementares dentro do Controle Externo: punir a má gestão (multa) e recompor o patrimônio público (TCE).

Além disso, ressalta-se que o art. 412, do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro ao dispor que não é cabível recurso para impugnar decisão que determina a instauração da Tomada de Contas Especial, vejamos:

Art. 412. **Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial**, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Em verdade, o que se nota, de maneira evidente, é o uso dos embargos como forma de modificar o mérito, o que como se sabe, não pode ocorrer, tendo em vista que o recurso em questão se restringe ao **exame de erros nos limites estritamente processuais** e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado atacado, bem como corrigir erro material; questões essas não vislumbradas no processo de inspeção nº TC/011762/2024, pois a matéria já fora combatida em sua totalidade.

Portanto, repisa-se que os embargos de declaração **não** são a via recursal adequada e cabível para discussão de mérito processual.

Assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora esteja enquadrado nos requisitos formais, não foi atendido o requisito material, qual seja, demonstrar que de fato houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Nesse sentido, há impossibilidade de se conhecer dos Embargos de Declaração no que diz respeito ao **efeito infringente**, visto que o referido efeito é aplicado para modificar o entendimento, com a finalidade de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada à decisão embargada, e, conforme já explicado, **não há no Acórdão nº 374/2025 – 2ª CÂMARA qualquer omissão ou contradição**.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões ou contradições no Acórdão nº 374/2025 – 2ª CÂMARA,

nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí,
08 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/012287/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 006/2025) ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE NOVO SANTO ANTONIO

DENUNCIANTES: BARNABÉ MACHADO DA SILVA – VEREADORA, JOSÉ MARCELO PESSOA NETO - VEREADOR, ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO - VEREADOR, RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA – VEREADORA.

DENUNCIADOS:

EXPEDITO VALDINAR DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

MIKAEL LUAN DE ASSIS BARROS – OAB/PI 16.913 - ADVOGADO CONTRATADO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 272/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelos Vereadores, Sra. Barnabé Machado da Silva, Sr. José Marcello Pessoa Neto, Sr. Ademar Rocha de Oliveira Melo e Sra. Raimunda Vitória de Sousa acerca de irregularidades em face do Sr. Expedito Valdinar da Silva, presidente da Câmara municipal de Novo Santo Antônio, a respeito de irregularidade na contratação da assessoria e consultoria jurídica realizada de forma unilateral, contrariando o art. 39, inciso XXIX, Regimento Interno da Câmara Municipal, no valor global de R\$ 60.000,00.

Ao finir os denunciante requerem (peça 1, fls. 3):

- a) o recebimento e processamento da presente Representação;
- b) a concessão de medida cautelar, suspendendo de imediato o Contrato Administrativo nº 005/2025;

- c) a notificação do Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio para apresentar defesa;
- d) a realização de auditoria/fiscalização *in loco* se necessário;
- e) a intimação do Ministério Público de Contas;
- f) ao final, a declaração de nulidade do contrato e a aplicação das sanções cabíveis (inclusive multa e ressarcimento, se constatado dano ao erário).

Realizando a admissibilidade, verificou-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia c/c com Medida Cautelar alusiva a suposta irregularidade no contrato Administrativo nº 005/2025, por meio do qual o Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio, contratou, unilateralmente, o advogado Mikael Luan de Assis Barros (OAB/PI 16913) no valor total de 60.000,00.

Informam os vereadores que a contratação citada afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal no art. 39, inciso XXIX, o qual estabelece competir ao Presidente indicar o assessor jurídico mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros. Desta feita, segundo os vereadores denunciante, houve violação ao processo legislativo interno e aos princípios constitucionais da Legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Neste sentido, os vereadores requerem, liminarmente, a suspensão imediata da execução e dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 005/2025.

2.1 Da análise deste relator

Deve-se observar que o cerne da denúncia é a contratação de serviço Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente intelectual, alusiva à consultoria e assessoria jurídica, o qual, conforme publicação do Diário Oficial dos Municípios acostada pelos denunciante, a peça 02, foi realizado por meio de processo de Inexigibilidade 004/2025 – INGCPL. A partir disso, insurgiu a denúncia de irregularidade aduzida nos autos do descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Federal.

Ao analisar os fatos denunciado, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, determina que a contratação de serviços dever ocorrer mediante processo de licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Desse modo, com data máxima vênua os denunciante, não obstante a previsão regimental da Câmara Municipal da necessidade de aprovação da maioria absoluta dos seus membros para indicação do assessor jurídico (art. 39, XXIX – peça 03, fls. 17), a contratação de serviços jurídicos, de acordo com a Constituição Federal, deve ser realizada mediante processo licitatório. Assim, embora no Regimento em questão, não seja explícito se a indicação do assessor com aprovação dos membros da Câmara seja para um cargo comissionado ou a contratação direta, **entende-se que para a contratação dos serviços jurídicos por meio de processo licitatório, não é imprescindível a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal.**

Caso a previsão regimental da Câmara de Novo Santo Antônio se refira à contratação de serviços jurídicos, observa-se que a referida norma padece de **vício, uma vez que**, em observância aos princípios da hierarquia das normas jurídicas desenvolvido por Hans Kelsen²; no Brasil, a norma de maior hierarquia é a Constituição Federal de 1988. Logo, devem todas as demais normas do país obedecer aos ditames constitucionais por serem normas inferiores.

Acrescente-se que o Regimento Interno da Câmara de Novo Santo Antônio é norma “*interna corporis*”³, isso significa que versa sobre a organização, funcionamento e procedimento interno do Poder Legislativo, portanto, expressando a autonomia na realização de suas funções essenciais, bem como que resguardando a devida separação de poderes ao possibilitar a autocorreção e/ou autolimitação interna. Desse modo, **não deve ser acolhida como procedente a denúncia, quanto à violação ao processo legislativo interno, visto a incompetência deste Tribunal de Contas para atuar como fiscalizador do cumprimento do Regimento Interno por se tratar de matéria interna corporis**, nos termos da Jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. **Outrossim, não deve prosperar a denúncia quanto aos descumprimentos dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF/88), visto que houve o procedimento licitatório (Inexigibilidade 04/2025) e, em tese, os referidos princípios devem ter sido cumpridos.**

Destaca-se que a denúncia, em si, não apresenta **nenhuma irregularidade, relativa ao procedimento de inexigibilidade ou no contrato referente os serviços jurídicos**, situação que ensejaria atuação desta Corte de Contas de forma cautelar. Neste contexto, realizou-se **tão-somente** a análise geral da contratação em relação às normas do nosso ordenamento jurídico.

A Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais para Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, nos termos do seu art. 2º, é dito que:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - **prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados**;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Já, no art. 74, II, da Lei 13.133/2021, é determinado que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. **Assim, a contratação dos serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente intelectual, referente à consultoria e assessoria jurídica por inexigibilidade, atendidos aos requisitos legais, encontra respaldo na Lei de Licitação.**

Além do mais, a feitura da contratação por inexigibilidade, em cumprimento ao art. 5º da Lei Licitação, deve obrigatoriamente observar todos os princípios mencionados na lei, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e outros. O que é contraditório ao denunciado, o qual diz que houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, quando o referido Presidente da Câmara realizou o processo de inexigibilidade. Enfatiza-se que contratar por inexigibilidade é também atender aos referidos princípios.

Outro aspecto que deve ser ressaltado trata-se do fato de o Presidente da Câmara Municipal ter sido eleito pelos próprios vereadores como chefe do Poder Legislativo, momento em que exercerá a função de gestor da Câmara Municipal e será, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, II, responsável perante este Tribunal de Contas por quaisquer irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados, inclusive com a aplicação de multa e a possibilidade de imputações de débitos se verificado algum dano ao erário. Neste sentido, no exercício dos atos administrativos de gestão, o Presidente da Câmara será ordenador de despesas e prestador de contas, revestido de poder decisório para determinar o pagamento da despesa (art. 64 da Lei 4.320/64), indicar pessoa para cargos comissionados, contratar serviços e praticar os demais atos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo.

No mais, não se verificou presente o *fumus boni juris*, considerando que, no entender deste relator, nenhum direito foi comprovadamente violado sob a competência deste Tribunal de Contas. Também não resta comprovado, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que, na contratação de um serviço por meio de inexigibilidade, não se vislumbrou situação de perigo que exija uma medida acautelatória. Ante, ao exposto, **INDEFIRO** a medida cautelar por entender não encontrar os requisitos necessários para a sua concessão.

Entretanto, com o indeferimento desta medida cautelar e a apresentação dos fundamentos aduzidos por este relator, observa-se, inclusive o esvaziamento do mérito da denúncia, visto que os fatos denunciados não mostram procedentes ou não podem ser fiscalizados por este Tribunal de Contas. Assim, após a publicação desta decisão monocrática, que os autos sejam encaminhados ao MPC para manifestação,

² A teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas foi desenvolvida por Hans Kelsen, um jurista e filósofo austríaco, conhecido por sua contribuição significativa para o Direito, especialmente por sua obra “Teoria Pura do Direito”, publicada pela primeira vez em 1934. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hierarquia-das-normas-juridicas/2149661213?msocid=3321e47cf212612b2a2bd153f3a36015>. Acessado em 07 out 2025.

³ [...] **interna corporis** são todas as regras ou disposições interiores ao corpo legislativo, isto é, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição. Ou, por outra, são aquelas regras de que o corpo legislativo é, a um só tempo, o destinatário e o juiz: o destinatário, porque o mandamento se dirige ao órgão ou à parte dele encarregada de dirigir o seu funcionamento; e o juiz, porque as questões referentes à sua observância são por ele próprio soberanamente resolvidas, de acordo com o processo estabelecido no seu próprio regimento. (CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vols I e II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956)

quanto à corroboração do **arquivamento da referida denúncia** mesmo sem cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o objeto de acelerar a tramitação processual.

Ressalte-se que, caso de o MPC, numa análise mais criteriosa, verifique alguma irregularidade no processo de inexistência ou de contratação, o qual foi objeto desta denúncia, entende-se pela necessidade a abertura de um novo processo.

3 DECISÃO

Em razão do exposto, **CONHEÇO** a presente denúncia c/c cautelar, referentes irregularidades a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, exercício 2025, tendo em vista o cumprimento aos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz os art. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, não se observou o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**.

Encaminhem-se os autos à Divisão de apoio a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, considerando o esgotamento do mérito da denúncia no exame da concessão da medida cautelar e o objetivando a aceleração do tramite processual, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, em respeito ao art. 353 do Regimento Interno, para manifestação acerca do arquivamento da denúncia, sem o devido contraditório das partes denunciadas.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010771/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): FRANCISCA RIBEIRO LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 284/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** requerida por **FRANCISCA RIBEIRO LEAL CPF nº 287*******, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Raimundo da Costa Portela Sobrinho, CPF nº 184*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0009890, vinculado à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecido em 24/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.410/25 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 154/2025, em 12/08/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas.									
Título					Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)					1.412,00 * 50% = 706,00				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					141,20				
Valor da Pensão por Morte Apurada					847,20				
Complemento Constitucional					564,80				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.412,00				
RATEIO DO BENEFÍCIO									
NOME	DATA NASC	PARENTESCO - FUNDAMENTAÇÃO	CONDIÇÃO	CPF	INÍCIO	DATA FIM	%	R\$	
FRANCISCA RIBEIRO LEAL	05/03/1983	Companheira(s)	NORMAL	287.148.113-03	11/08/2025	Vitalício	100,00	1.412,00	

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 1.412,00 (MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011362/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ DE RIBAMAR COSTA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº288/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José de Ribamar Costa, CPF nº 043*****, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Artífice de Obras, referência “C6”, matrícula nº 001693, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-Pi, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 293/24 – IPMT**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,35
Total dos proventos a receber	R\$ 1.663,35

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002116/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ ARIMATÉA COSTA

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº289/25 – GJV

Trata-se de novo relatório acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Arimatéia Costa, CPF nº 096*****, no cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0431753, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) com fundamento no art. 3º EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 25) com o Parecer Ministerial (Peça 26) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 644/25 – PIAUIPREV à fl. 9.4 e a Portaria nº 986/2025 – PIAUIPREV (PORTARIA RETIFICADORA DO NOME DO BENEFICIÁRIO) à fl. 21.3.2**, concessivas da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.034,52

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011407/2025

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DIONÊ DOS SANTOS DIAS
ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº290/25 – GJV

Trata-se de novo relatório acerca da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Dionê dos Santos Dias, CPF nº 226*****, no cargo de Assistente Técnico, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0018864, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1414/2025 – PIAUIPREV**, concessivas da aposentadoria á requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PORTARIA Nº 789/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105571/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Contas RAÍSSA MARIA REZENDE DE SEUS BARBOSA, matrícula nº 96.633, no período de 01/12 a 06/12/2025, para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na cidade de Florianópolis - SC, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.614/2014 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$2.967,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$19,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.030,01

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PORTARIA Nº 790/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105839/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Inspeção, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2024, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98274	Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	DF Contas 4
2151	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico de Controle Externo	DF Contas 4

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 628 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105285/2025 e na Informação nº 186/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, para substituir o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTAO, matrícula nº 96961, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 06/10/2025 a 17/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Ciente-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105716/2025 e no memorando nº 34/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
97689	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	22/10/2025	VII
97689	ANTONIA CARLA BARROS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	05/10/2025	X
97318	FABIO CORDEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/10/2025	IX
97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	03/10/2025	X
96918	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	21/10/2025	XII
97207	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	23/10/2025	X
97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	09/10/2025	VII

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 630/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105513/2025 e na Informação nº 187/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, para substituir o servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 24/09/2025 a 03/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 633/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105547/2025 e na Informação nº 188/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CARLA REJANE SILVA CAMPOS, matrícula nº 98721, para substituir o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 07/10/2025 a 16/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 647/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105756/2025 e na Informação nº 194/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor DASA EV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 97922, para substituir o servidor ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES, matrícula nº 97386, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 08/10/2025 a 17/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 653/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08327	PRIMEIRA	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	03/11/2025	12/11/2025	10	2023/2024
2025/08117	PRIMEIRA	97147	ALEXANDRE JACQUES PORTELA DUMONTEIL	05/11/2025	14/11/2025	10	2024/2025
2025/08356	PRIMEIRA	97205	ANTONIA CARLA BARROS	10/11/2025	19/11/2025	10	2025/2026
2025/08357	PRIMEIRA	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08328	PRIMEIRA	2025	CREUSA DA SILVA TÔRRES	04/11/2025	13/11/2025	10	2023/2024
2025/08311	PRIMEIRA	97161	DANIEL DE OLIVEIRA LEITE	03/11/2025	17/11/2025	15	2024/2025
2025/08279	PRIMEIRA	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	10/11/2025	19/11/2025	10	2025/2026
2025/08354	PRIMEIRA	97628	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	06/11/2025	05/12/2025	30	2023/2024
2025/08358	PRIMEIRA	98617	FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08278	PRIMEIRA	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	10/11/2025	19/11/2025	10	2024/2025
2025/08338	PRIMEIRA	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	03/11/2025	12/11/2025	10	2023/2024
2025/08331	PRIMEIRA	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	03/11/2025	17/11/2025	15	2024/2025
2025/08347	PRIMEIRA	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	05/11/2025	19/11/2025	15	2024/2025
2025/08359	PRIMEIRA	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	12/11/2025	21/11/2025	10	2024/2025
2025/08255	PRIMEIRA	97447	VALNEY DA GAMA COSTA	03/11/2025	17/11/2025	15	2023/2024

2025/08346	SEGUNDA	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	05/11/2025	24/11/2025	20	2024/2025
2025/08336	SEGUNDA	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	03/11/2025	12/11/2025	10	2022/2023
2025/08345	SEGUNDA	97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	05/11/2025	24/11/2025	20	2024/2025
2025/08334	SEGUNDA	98524	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	03/11/2025	17/11/2025	15	2022/2023
2025/08332	SEGUNDA	96750	MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS	03/11/2025	22/11/2025	20	2024/2025
2025/08348	SEGUNDA	98612	MAYRA RAVENA CARDOSO LIMA	05/11/2025	14/11/2025	10	2024/2025
2025/08333	SEGUNDA	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	03/11/2025	22/11/2025	20	2024/2025
2025/08335	TERCEIRA	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	03/11/2025	12/11/2025	10	2023/2024
2025/08353	TERCEIRA	96426	JOSE BEZERRA NETO	03/11/2025	12/11/2025	10	2024/2025
2025/08349	TERCEIRA	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	05/11/2025	14/11/2025	10	2022/2023

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 34/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103346/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A (CNPJ: 02.558.157/0001-62);

OBJETO: 1. a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 34/2022/TCE-PI; 2. o reajuste do valor do referido Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12(doze) meses, com início em 3 de novembro de 2025 até 3 de novembro de 2026;

VALOR: R\$ 44.548,93 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), sendo 12 parcelas de R\$ 3.712,41 (três mil setecentos e doze reais e quarenta e um centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da celebração do presente Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria. Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa – 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Conforme Nota de Empenho 2025NE01309, emitida em 29/09/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01383

PROCESSO SEI 105532/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: UNIFARDAS SPORT LTDA (CNPJ: 08.412.479/0001-85);

OBJETO: atender acréscimo de 4 (quatro) camisas polo bordado, tamanho GG;

VALOR: R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 14/2025, arts. 72 e 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 76/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104652/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ: 14.214.776/0001-19);

OBJETO: alteração contratual consensual para a adequação do valor global do Contrato nº 76/2024, firmado em 20/01/2025, cujo objeto é a gestão de resíduos sólidos hospitalares, em razão da elevação dos valores decorrentes da execução contratual;

VALOR: R\$ 7.592,00 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, arts. 125 e 149;

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2025.



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br